

DECISÃO DO PREGOEIRO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PE Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 365/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 007/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material de informática

ITEM IMPUGNADO: Item 60 – Fragmentadora de Papel

IMPUGNANTE: 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

A empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, sob alegação de que as especificações técnicas constantes do **item 60 (fragmentadora de papel)** restringiriam indevidamente a competitividade do certame, em violação aos princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

Aponta que a descrição do objeto remeteria a um modelo específico (Tilibra GBC/REXEL 150X), alegadamente mais oneroso, com sistema de corte de menor qualidade (engrenagens plásticas), e funcionamento intermitente, sugerindo a exclusão do item ou readequação da especificação.

Encaminhado ao departamento jurídico este opinou pelo indeferimento do pedido, pois, em breves palavras, cabe à administração especificar detalhadamente o bem a ser adquirido de maneira à atender as necessidades do município contratante.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal (art. 24 do Decreto nº 10.024/2019), razão pela qual foi devidamente conhecida. Contudo, no mérito, **não merece prosperar**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Competência da Administração para definir o objeto

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os arts. 6º, XX, e 11, §1º, a Administração tem **competência discricionária** para estabelecer as especificações técnicas do objeto, desde que baseadas em **estudos técnicos preliminares** e **necessidades concretas da Administração**.

No caso concreto, a escolha de fragmentadoras com gaveta de alimentação automática para até 150 folhas foi motivada pela **intenção de facilitar a operação diária** dos servidores em departamentos com **demandas contínuas de descarte de documentos sigilosos**, o que justifica o investimento em modelos com **alimentação autônoma e recursos de economia de energia**, ainda que o valor unitário seja superior.

2. Não caracterização de direcionamento

O Tribunal de Contas da União tem reiterado que a **simples existência de marca ou modelo com compatibilidade exclusiva ou limitada** não caracteriza, por si só, direcionamento ilegal, **desde que haja justificativa técnica razoável e pluralidade mínima de fornecedores**:

“Não se caracteriza direcionamento de licitação quando o objeto licitado, mesmo restrito a poucos fornecedores, é tecnicamente justificado e atende necessidade específica da Administração.”
(Acórdão TCU nº 1574/2013 – Plenário)

A própria impugnante reconhece que **há ao menos duas marcas que atendem ao descritivo (Tilibra e Aurora)**, afastando a alegação de monopólio de fornecimento ou vício de direcionamento indevido.

3. Princípio da eficiência e vantajosidade

A especificação adotada também se justifica sob o prisma da **eficiência administrativa e vantajosidade**, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/21, considerando a **redução do esforço manual, a agilidade na fragmentação em grande volume, e o menor desgaste operacional** para os usuários finais.

Como já assentado pelo TCU:

“A exigência de equipamentos com maior nível de desempenho pode ser aceita quando se mostra proporcional à necessidade administrativa e visa assegurar a melhor relação custo-benefício.”
(Acórdão TCU nº 325/2010 – Plenário)

Ademais, não há vedação legal para que a Administração **estabeleça padrões mínimos de qualidade** como **nível de segurança (P-4), capacidade automática, silenciosidade, ou requisitos ergonômicos**, quando **compatíveis com o uso pretendido e justificados tecnicamente**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a ausência de vício legal ou restrição indevida à competitividade no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, **JULGO**

IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, mantendo-se íntegras as especificações do item 60, por estarem **tecnicamente fundamentadas, juridicamente válidas e alinhadas ao interesse público.**

Guarani de Goiás/GO, 24 de abril de 2025.

Odair Vieira de Melo
Agente de Contratação